



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 847, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 9.503/97 para vedar o uso de radares de velocidade com o objetivo de arrecadar recursos financeiros para o Estado ou para empresas privadas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2763/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 9.503/97 para vedar o uso de radares de velocidade com o objetivo de arrecadar recursos financeiros para o Estado ou para empresas privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503/97 para vedar o uso de radares de velocidade com o objetivo de arrecadar recursos financeiros para o Estado ou para empresas privadas.

Art. 2º A Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito.



§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito,

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

§ 3º É vedado o uso de radares de velocidade com o objetivo de arrecadar recursos financeiros para o Estado ou para empresas privadas, devendo ser utilizados somente para fins educativos e de prevenção de acidentes de trânsito.

§ 4º Os recursos oriundos de multas aplicadas por radares de velocidade deverão ser revertidos integralmente para ações de segurança no trânsito, como campanhas de conscientização, melhorias na sinalização viária e investimentos em infraestrutura.

§ 5º Fica proibido o estabelecimento de cotas de multas para órgãos de trânsito e empresas privadas que gerenciam radares de velocidade.

§ 6º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo.



§ 7º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal cabíveis.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A indústria de multas por radares tem se mostrado uma prática recorrente em muitos municípios e estados do país. O uso de radares de velocidade com o objetivo de arrecadar recursos financeiros para o Estado ou empresas privadas é uma afronta à finalidade de um sistema de fiscalização de trânsito, que deveria ser educativo e preventivo.

Além disso, a imposição de cotas de multas para órgãos de trânsito e empresas privadas que gerenciam radares de velocidade torna-se um verdadeiro estímulo à chamada "indústria da multa".

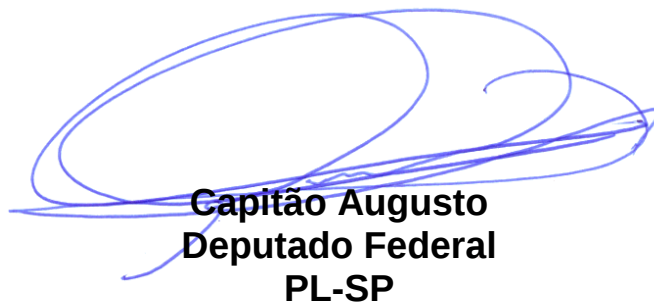
Por isso, é necessário estabelecer limites claros para o uso de radares de velocidade, garantindo que sua utilização esteja focada na prevenção de acidentes e na educação do condutor, sem o objetivo de arrecadar recursos financeiros.

É preciso, ainda, garantir que as multas aplicadas sejam revertidas em ações de segurança no trânsito, contribuindo efetivamente para a redução de acidentes e mortes nas vias públicas.



Diante da importância da medida aqui proposta, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art.209, 320	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503

FIM DO DOCUMENTO